

Ando-lhe a execução do accordo e dos estatutos mencionados.

Art. 3.º — Relativamente a applicação do decreto federal numero 24.643, de 10 de julho de 1934, na parte referente ás materias que, constantes do mesmo e como consequencia do decreto federal numero 272, de 6 de agosto de 1935, ficaram transferidos para o Estado de São Paulo, observar-se-ão as seguintes regras esvaciaes:

a) — quanto aos assumptos discriminados como dependentes de decreto ou de decisão do Governo Federal, caberá solução definitiva ao Governador do Estado, por via de decreto ou de simples despacho, conforme os casos; e

b) — quanto aos assumptos discriminados como dependentes de actos ou de despachos do Ministro da Agricultura ou de decisão do Governo Federal que não existam intervenção do Presidente da Republica, caberá solução ao Secretario da Viação.

Art. 4.º — Na forma dos artigos 160, paragrapho unico, e 176 do decreto federal n.º 24.643, combinados com o art. 1.º do decreto federal 24.673, o primeiro de 10 e o segundo, de 11 de julho, ambos de 1934, serão cobradas, a titulo de utilização, fiscalização, assistencia tecnica, e estatística as seguintes taxas anuais, applicaveis nos casos não reservados ao Governo Federal no art. 2.º do decreto federal n.º 272, de 6 de agosto de 1935:

a) — de 10\$000 (dez mil réis) por K. W. (kilowatt) de potencia concedida;

b) — de 5\$000 (cinco mil réis) por K. W. (kilowatt) de potencia autorizada excedente a 50 K. W. (kilowatt).

§ 1.º — Em relação aos casos reservados ao Governo Federal pelo art. 2.º do decreto n.º 272, de 6 de agosto de 1935 e que são os constantes das alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 193, do decreto federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, o Governo do Estado, procederá, quanto á arrecadação de taxas e sua distribuição, na forma da clausula 3.ª do accordo referido no art. 1 da presente lei.

§ 2.º — Para a execução do disposto no presente artigo o Poder Executivo expedirá a conveniente regulamentação.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Raulinho Pinheiro Lima Clóvis de Paula Ribeiro

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 11 de Janeiro de 1936. Mario da Velha, servindo de Director Geral.

LEI N. 2.572, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a entrar em accordo com os municipios de Taubaté, Tremembé e Jambéiro, para incorporação, á rede rodoviaria estadual, de estradas de rodagem daquelles municipios.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar accordo com os municipios de Taubaté, Tremembé e Jambéiro, cujos territorios são, respectivamente, cortados pelas rodovias denominadas Estrada de Automoveis, Biondinhó e Jambéiro-Parahybuna, para o fim de as incorporar, em caracter definitivo e por simples transferencia, á rede rodoviaria do Estado.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Raulinho Pinheiro Lima Souza Lima — Director Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Publicada na Secretaria de Viação e Obras Publicas, aos 14 de Janeiro de 1936.

LEI N. 2.573, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, faixas de terras destinadas aos servicos do Departamento de Estradas de Rodagem.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação pura e simples, as seguintes faixas de terra, necessarias aos servicos do Departamento de Estradas de Rodagem:

1.a) — faixa com 173.512 m2,20, situada na estrada da rodagem Vargem Grande — Capão Bonito, e que consta pertencer a L. Demazi e Cia.;

2.a) — faixa com 99.340 m2,00, situada na estrada de rodagem Vargem Grande-Capão Bonito, e que consta pertencer a João Terra e Benedito da Silva;

3.a) — faixa com 80.500 m2,00, situada na estrada de rodagem Vargem Grande-Capão Bonito, e que consta pertencer a Benedito Terra;

4.a) — faixa com 52.383 m2,60, situada na estrada de rodagem Vargem Grande-Capão Bonito, e que consta pertencer a José Guilherme de Paula;

5.a) — faixa com 4.716 m2,40, situada na estrada de rodagem Vargem Grande-Capão Bonito, e que consta pertencer a Antonio Franco de Carvalho Primo;

6.a) — faixa com 700 m2,00, situada na estrada de rodagem Vargem Grande-Capão Bonito, e que consta pertencer a Joaquim Ferreira do Nascimento;

7.a) — faixa com 59.960 m2,00, situada na estrada de rodagem Vargem Grande-Capão Bonito, e que consta pertencer a Antonio Carvalho e José Guarino;

8.a) — faixa com 41.200 m2,00, situada na estrada de rodagem Vargem Grande-Capão Bonito, e que consta pertencer a Tobias Guarino;

9.a) — faixa com 52 m2,06, situada na estrada do rodagem São José dos Campos-Campus do Jordão e que consta pertencer a Elisario Pereira da Costa Rangell;

10.a) — faixa com 16.890 m2,00, situada na estrada do rodagem Amparo-Sarra Negra, e que consta pertencer a José Cintra de Almeida;

11.a) — faixa com 3.100 m2,00, situada na estrada de rodagem Prata-Divisas, de Minas, e que consta pertencer a Antonio Villeja de Carvalho;

12.a) — faixa com 61.800 m2,00, situada na estrada de rodagem São Paulo-Rio, e que consta pertencer a Nestor Andrade Nunes.

13.a) — faixa com 11.560 m2,00, situada na estrada do rodagem São Paulo-Matto Grosso, no trecho entre La-

ranjal e Conchas, e que consta pertencer a Affonso Mattias.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Raulinho Pinheiro Lima

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 14 de Janeiro de 1936.

Souza Lima — Director Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

LEI N. 2.574, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, um terreno no municipio de Potyrendaba.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do municipio de Potyrendaba, um terreno que tenha área, localização e demais requisitos necessarios á construção do edificio destinado ao posto policial e cadeia publica daquela cidade.

Art. 2.º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Sylvio Portugal Arthur Leite de Barros Junior Clóvis Ribeiro

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 14 de Janeiro de 1936.

Fabio Egridio de Oliveira Carvalho — Director Geral.

LEI N. 2.575, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, um terreno no municipio de Quatá.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do municipio de Quatá, um terreno, com a área, localização e demais requisitos necessarios á construção do edificio da cadeia dessa cidade.

Art. 2.º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Sylvio Portugal Arthur Leite de Barros Junior Clóvis Ribeiro

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 14 de Janeiro de 1936.

Fabio Egridio de Oliveira Carvalho — Director Geral.

LEI N. 2.576, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, um terreno no municipio de Santa Cruz do Rio Pardo.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE S. PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação, do municipio de Santa Cruz do Rio Pardo, um terreno, com a área, localização e demais requisitos necessarios á construção do edificio para a cadeia publica dessa cidade.

Art. 2.º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Sylvio Portugal Arthur Leite de Barros Junior Clóvis Ribeiro

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 14 de Janeiro de 1936.

Fabio Egridio de Oliveira Carvalho Director Geral

LEI N. 2.577, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, um terreno no distrito de paz de Guarantã, municipio de Pirajubá.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE S. PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação, da Municipalidade de Pirajubá, no distrito de paz de Guarantã, o terreno e edificio em que está instalado o Posto Policial.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Sylvio Portugal Arthur Leite de Barros Junior Clóvis Ribeiro

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 14 de Janeiro de 1936.

Fabio Egridio de Oliveira Carvalho Director Geral

LEI N.º 2.580, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Dispõe sobre medidas de hygiene nas barbearias e institutos de beleza.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Nas cidades que contem mais de 10.000 habitantes, as lojas em que se installarem estabelecimentos de barbearia, cabelleiros ou institutos de beleza, terão o chão revestido de material lizo e impermeavel; as paredes serão pintadas a oleo, de maneira a permittir completa limpeza e desinfecção, e não poderão ser utilizadas como aposentos de dormir nem com elles possuir comunicação direta.

§ 1.º — Nas lojas em que forem installados os estabelecimentos acima referidos, não poderão funcionar conjuntamente outros ramos de actividade commercial ou industrial mesmo quando uns e outros estiverem separa-

dos por montras, ou divisões de madeira, salvo commercio de perfumarias e artigos de toilette, servico de manicure, pedicure, ou massagista.

§ 2.º — No interior desses estabelecimentos, será permittida a permanencia de engraxates avulsos, até o numero de 2.

Art. 2.º — Os lavatorios serão de marmore, ou material congenere, e providos de agua corrente.

Art. 3.º — Nos estabelecimentos mencionados no artigo 1.º, haverá estufas ou aparelhos apropriados á desinfecção do instrumental e utensilios destinados ao servico, observadas as instruções esvaciaes da Directoria Geral do Serviço Sanitario.

Art. 4.º — Desde a publicação desta lei, não será permittida a abertura de estabelecimentos de barbearia a cabelleiro, ou institutos de beleza, sem previa vistoria, requerida pelo interessado á autoridade sanitaria.

Paragrapho unico — A autoridade determinará a vistoria e só ordenará a abertura do estabelecimento, depois de verificar que foram preenchidas as exigencias desta lei.

Art. 5.º — Os estabelecimentos a que se refere o art. 1.º, não podem attender ás pessoas que, notoriamente, sofram de duenca dos cabellos, do couro cabeludo, ou de origem parasitaria, dermatoses e outras molestias contagiosas.

Art. 6.º — O instrumental será obrigatoriamente desinfectado antes de ser usado.

Art. 7.º — As barbearias, cabelleiros e institutos de beleza, já installados, adaptar-se-ão ás exigencias desta lei no prazo improrogavel de cinco mezes.

Art. 8.º — As infracções do dispositivo da presente lei serão punidas com a multa de 100\$000 a 500\$000 (cem a quinhentos mil réis), elevadas ao dobro na reincidencia, podendo ser cassada a licença do estabelecimento na terceira infracção.

Art. 9.º — Para a cobrança das multas, proceder-se-á de accordo com as determinações do Código Sanitario em vigor.

Art. 10.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Cantidio de Moura Campos Clóvis Ribeiro

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, São Paulo, em 14 de Janeiro de 1936.

A. Meirelles Reis Filho Director Geral

LEI N. 2.581, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, um terreno em Guarulhos.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação de Fabio Almeida Leite Guimarães, um terreno, na rua da Fabrica, na Villa Galvão, municipio de Guarulhos, medindo, cincuenta metros de frente por outros tantos de fundo, para, nelle, ser construido um edificio destinado a grupo escolar.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Cantidio de Moura Campos Clóvis Ribeiro

Publicada na Secretaria da Educação e Saude Publica, aos 14 de Janeiro de 1936.

Augusto Meirelles Reis Filho — Director Geral.

LEI N. 2.582, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Prorroga o prazo para a entrega, no Governo, do edificio e installações do Gymnasio do Estado, de Rio Preto.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica prorogado, até 31 de dezembro de 1936, o prazo estabelecido no art. 1.º do decreto estadual n.º 6.717, de 1 de outubro de 1934, dentro do qual deverão ser entregues ao Governo do Estado, por doação, o edificio e as installações do Gymnasio do Estado de Rio Preto.

Art. 2.º — Durante o anno de 1936, o referido Gymnasio poderá iniciar o seu funcionamento, a titulo provisorio, em prédio alugado, enquanto se processa a construção ou a aquisição do edificio proprio.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Cantidio de Moura Campos Clóvis Ribeiro

Publicada na Secretaria da Educação e Saude Publica, aos 14 de Janeiro de 1936.

Augusto Meirelles Reis Filho — Director Geral.

LEI N.º 2.583, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pela quantia de 6.500\$000, o prédio construido pela população de Rancharia, para um grupo escolar.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela quantia de seis contos e quinhentos mil réis (6.500\$000), o edificio construido pela população de Rancharia para o grupo escolar local.

Art. 2.º — Fica, no Thesouro do Estado, aberto um crédito especial afim de occorrer ás despesas com a execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Cantidio de Moura Campos Clóvis Ribeiro

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica aos 15 de Janeiro de 1936.

A. Meirelles Reis Filho Director Geral

LEI N.º 2.584, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, um terreno no distrito de Guarantã, municipio de Pirajubá.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São